Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0036427-78.2023.8.19.0068
ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MENDES
APELANTE: MUNICÍPIO DE MENDES
APELADO: NEWTON MORRA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À PREFEITURA, SEM COMPROVAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR A FALTA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo Município de Mendes contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal por abandono foi precedida de regular intimação pessoal da Fazenda Pública para suprir a falta.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A extinção por abandono pressupõe a ausência de promoção dos atos e diligências incumbentes à parte por mais de trinta dias, seguida de intimação pessoal para suprir a falta em cinco dias, com advertência de extinção, conforme o art. 485, III e § 1º, do CPC.
4. A intimação pessoal da Fazenda Pública, ainda que realizada por meio eletrônico, deve ser dirigida ao órgão responsável por sua representação judicial. A certidão registra comunicação à Prefeitura Municipal de Mendes, sem comprovação de encaminhamento à Procuradoria Municipal.
5. A comunicação limitou-se a informar o acolhimento de recurso anterior, sem determinar a prática de diligência, conceder prazo para suprir omissão ou advertir sobre a extinção por abandono. A solicitação anterior de manifestação sobre a tentativa frustrada de citação tampouco substitui a intimação específica exigida pelo art. 485, § 1º, do CPC.
6. O Tema 314 do STJ pressupõe a regular intimação da Fazenda Pública para autorizar a extinção de ofício da execução fiscal não embargada, requisito não observado no caso.
7. A ausência de regular intimação pessoal para suprir a falta c[illegible] *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença. Preju[illegible]

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 22/10/2026 20:44:30
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

exame da alegação relativa à ausência de suspensão prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

IV. DISPOSITIVO
8. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 183, § 1º, 269, § 3º, e 485, III e § 1º; Lei nº 6.830/1980, art. 25.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Tema 314; STJ, REsp nº 1.738.705/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.05.2018; TJRJ, Apelação nº 0092982-70.2017.8.19.0054, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 25.08.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo Município de Mendes contra sentença proferida pelo Magistrado Felipe Consonni Fraga, do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Mendes, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face de Newton Morra, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC [ID000084].

A execução foi proposta para cobrança de IPTU dos exercícios de 2001 e 2002, no valor originário de R$ 3.482,30. A primeira sentença reconheceu a prescrição dos créditos. Em apelação, a Terceira Câmara Cível reformou parcialmente o julgado para determinar o prosseguimento da execução quanto ao crédito identificado na decisão como referente ao ano de 2003 [IDs 000002, 000003 e 000024].

Após o retorno dos autos, o executado apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada pelo Juízo de origem, que esclareceu corresponder o crédito remanescente ao exercício de 2002, inscrito em dívida ativa em 01/01/2003. Na mesma decisão, determinou a apresentação de planilha atualizada e nova citação [ID000067].

O Município apresentou o cálculo, no valor de R$ 7.967,93, atualizado até 05/11/2020. Seguiram-se atos relativos à diligência postal e solicitação de manifestação sobre o aviso de recebimento negativo, com indicação do endereço atual do executado [IDs 000070 a 000075].

Em 29/11/2024, o Município foi intimado eletronicamente de certidão que informou o acolhimento do recurso anterior. Certificada a ausência de manifestação, sobreveio a sentença recorrida [IDs 000078 a 000084] com o seguinte dispositivo:

> *"(...)Portanto, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem custas. Sem honorários, considerando que não houve a oposição de Embargos à Execução Fiscal.*
> *DISPOSIÇÕES FINAIS.*
> *Transcorrido "in albis" o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.*
> *Se houver interposição de recurso de apelação, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) recorrida(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, independentemente de nova conclusão.*
> *De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam pr*
> *as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocíni*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

O apelante sustenta que a extinção não observou os arts. 25 e 40 da Lei de Execução Fiscal e o art. 485, § 1º, do CPC. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução [ID000098].

O recurso é tempestivo. O Juízo manteve a sentença e o apelado, embora intimado, não apresentou contrarrazões [IDs 000102, 000104 e 000106].

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que o apelante é isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

A questão em discussão consiste em verificar se foram observados os requisitos para a extinção da execução fiscal por abandono da causa.

Com efeito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC, a extinção por abandono pressupõe que a parte deixe de promover os atos e as diligências que lhe incumbem por mais de trinta dias e, intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias, permaneça inerte.

No caso, como se trata de execução fiscal, a intimação deve ser realizada perante o órgão responsável pela representação judicial da Fazenda Pública, conforme os arts. 25 da Lei nº 6.830/1980 e 269, § 3º, do CPC.

Embora o meio eletrônico seja admitido para a intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC, sua utilização não dispensa o direcionamento da comunicação à Procuradoria Municipal.

Verifica-se que a certidão de ID000081 registra que a intimação eletrônica foi dirigida à Prefeitura Municipal de Mendes, sem comprovação de seu encaminhamento à Procuradoria Municipal. Desta forma, não restou demonstrada a regular intimação do órgão de representação judicial do exequente. A propósito, sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (TEMA 314 DO STJ). CASSAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal por abandono do feito após a intimação da Fazenda Pública para promover seu andamento.
2. Aplicação do Tema 314 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz".
3. In casu, o juízo extinguiu o processo sem antes proceder à suspensão por até um ano e arquivamento dos autos pelo prazo prescricional, tal como determinado pelo art. 40 da Lei de Execução Fiscal, a ser seguidamente à intimação para o andamento do feito, segundo o precedente vinculante do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação conhecida e provida para cassar a sentença. (0092982-70.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO - Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 25/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

Não fosse somente isso, além da irregularidade quanto ao destinatário, o conteúdo da comunicação também não atende à exigência legal. Na sentença, foi afirmaado que o Município foi intimado para promover o regular andamento do feito, fazendo referência às fls. 80. Vejamos:

Poder Judiciário
Mendes
Núcleo de Dívida Ativa

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Mendes, 29 de novembro de 2024.

No. do Processo: **0001093-87.2006.8.19.0032 (2006.032.001126-5)**

Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, FOI ACOLHIDO O RECURSO.

Destaque-se que a intimação indicada apenas reproduziu a certidão de que ***"foi acolhido o recurso"*** [IDs 000078 e 000080]. Não houve determinação para cumprir diligência, fixação de prazo para suprir omissão ou advertência de extinção por abandono, sendo certo que a posterior certidão de ausência de manifestação do Município [ID000082] não supre essas falhas.

Da mesma forma, a solicitação anterior de manifestação sobre o aviso de recebimento negativo e de indicação do endereço atual do executado [ID000075] não substitui a intimação prevista no art. 485, § 1º, do CPC, pois não concedeu prazo para sanar a falta com advertência de extinção.

Nesse sentido, no REsp nº 1.738.705/MT, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma do STJ assentou que a extinção por abandono exige prévia intimação pessoal para a prática da providência incumbente à parte, com fixação de prazo e advertência sobre a consequência do descumprimento.

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART . 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC . 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art . 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas) . A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4 . Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e [illegible] (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o and[illegible] feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da[illegible]*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Expedido Eletronicamente

da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz . 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1738705 MT 2018/0102513-1, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018)

Frise-se que o entendimento firmado no Tema 314 do STJ condiciona a extinção de ofício da execução fiscal não embargada à prévia e regular intimação da Fazenda Pública para dar andamento ao processo, exigência que não foi atendida no caso.

Sendo assim, a extinção foi prematura, pois não houve regular intimação da Procuradoria Municipal para suprir a omissão, na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Configurado o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença.

Fica prejudicado o exame da alegação relativa à ausência de suspensão prevista no art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO**, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC e na Súmula nº 168 deste Tribunal, para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ